



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 408/ GABI / 2021

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
Antônio Carlos Pracatá de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 720/2021  
Data: 28/06/2021 - Horário: 18:46  
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, os VETOS ABAIXO RELACIONADOS:

1 . VETO TOTAL a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 07/2021**, que “Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências” e;

2 . VETO TOTAL a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 08/2021**, que “Dispõe sobre medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Dispõe sobre medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Ponte Nova.

Art. 2º Para os fins desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar, dentro do próprio sítio eletrônico oficial da Prefeitura, portal eletrônico exclusivo para divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes às doenças contagiosas, com o título “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA”.

I - boletim epidemiológico, contendo número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por distritos e bairros do Município, a serem atualizados diariamente;

II - listagem de hospitais e outras unidades de saúde e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos em cada um deles;

III - quantidade de insumos da área da saúde, tais como equipamentos de proteção individual - EPIs, ventiladores mecânicos no caso de doenças contagiosas que gerem insuficiência respiratória e outros que sejam necessários, em estoque e em processo de aquisição para a rede pública de saúde municipal, a serem atualizados diariamente;

IV - nota informativa contendo lista, atualizada diariamente, da rede de laboratórios e hospitais autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, bem como a quantidade e resultados dos testes realizados;

V - nota informativa contendo quantidade de testes adquiridos, realizados e respectivos resultados, bem como em estoque e em processo de aquisição pela rede pública municipal de saúde;

VI - atualização diária dos índices de mortalidade e testagem da população;

VII - nota informativa contendo quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para tratamento da doença contagiosa e não exclusivos;

VIII - nota informativa contendo número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - informes e boletins que descrevam os protocolos sanitários definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X - orientações oficiais sobre medidas de prevenção recomendadas e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do sistema único de saúde;

XI - informes sobre a campanha de vacinação na cidade, se for o caso, contendo dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas, informando especificamente as quantidades de vacinas recebidas, previsão a receber e quantidade de pessoas vacinadas;

XII - plataforma para consulta e orientações médicas através de teleatendimento;

XIII - cartilhas educativas com recomendações das autoridades sanitárias e reprodução de boas práticas internacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – relatório de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados, especialmente:

a) o montante de recursos recebidos para fins de utilização em ações, projetos e programas de combate à doença, compreendidos os recursos próprios, as transferências governamentais e os recebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, especificando as fontes, a data de recebimento e os respectivos valores;

b) o montante de recursos aplicados em ações, projetos e programas de combate à doença, agrupados de acordo com a fonte dos recursos, especificando:

1. o nome do contratado e o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
2. o objeto contratado;
3. o número do processo de contratação ou aquisição;
4. a data da contratação e o prazo de vigência, se for o caso;
5. o valor total da contratação;
6. o número do empenho;
7. a pessoa ou órgão repassador, se for o caso.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser atualizadas com periodicidade semanal, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, cuja publicação será diariamente, bem como deverão ser disponibilizadas sob a forma de dados abertos e em linguagem simples, através da rede mundial de computadores (*internet*).

§ 2º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, na forma da lei.

Art. 3º Poderá ser criado o Comitê de Fiscalização e Transparência, para garantir acesso à informação e dados abertos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade Civil, com competência para ampliar o rol de informações e dados elencados no art. 2º desta Lei, entre outras atribuições definidas na forma de regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EPIDEMIOLÓGICA (COVID 19) estar disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 4.401, de 19.06.2020.

Ponte Nova - MG,      de      de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Ariadne Salomão Lanna Magalhães**  
**Secretária Municipal de Saúde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VETO TOTAL**

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 008/2021, que “Dispõe sobre medidas de transparéncia e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

WAGNER MOL  
GUIMARAES:715603006  
04

Assinado de forma digital por WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604  
DN:5-BR,ou=ICP-Brasil,ou=34028316000103,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=ARCCREBOS,ou=RFB e-CPF A3, cn=WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604  
Dados: 2021.06.28 18:24:47 -03'00'

**Wagner Mol Guimarães  
Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 08/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de constitucionalidade, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto **viola a independência dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que está instituindo obrigações ao Poder Executivo, demandando-lhe, inclusive, ações que excedem às obrigações já existentes nas Leis Nacionais nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, a referida violação da separação dos poderes é manifesta, quando se analisa o seu art. 3º, que prevê a **criação de um Cônite, o qual será composto por representantes do Poder Legislativo**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É **inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo** e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.18.080557-4/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Julgamento em 27.2.2019. DPS: de 8.3.2019) (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA - LIMINAR RATIFICADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o **Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha**, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - ADI 1.0000.14.023186-1/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento em 17/04/2015, publicação da súmula em 03/07/2015) (grifou-se)

Ainda, em relação ao artigo antecedente, nota-se a possibilidade de o Cônite criar novas obrigações (“novas informações a serem publicadas”) e outras atribuições, contudo tal norma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

**viola o princípio da legalidade**, segundo o qual a Administração Pública somente está vinculada à lei, não podendo se admitir que o Executivo observe novos “serviços” ou “obrigações” que não estejam expressamente previstas em lei. Afinal, pela leitura do dispositivo impugnado, o Comitê estaria exercendo verdadeira função legiferante e o Município “vinculado” a “decisões” sem respaldo em qualquer legal.

Prosseguindo, o Projeto em discussão também afronta ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois a lei versa sobre serviço público e organização administrativa, criando novas obrigações para secretarias e órgãos diversos da administração municipal, **violando a iniciativa privativa do Poder Executivo**.

Não bastasse isso, o Projeto deve ser vetado por **contrariar o interesse público**. Isso porque a relação custo-benefício **não é razoável**, já que haverá novos gastos não previstos no orçamento, sendo que as informações necessárias já são disponibilizadas pela exigência da União, inclusive repassadas ao ente aludido por meio de sistema próprio.

Ademais, não observa a necessidade de contratação de novos profissionais para o seu integral e fiel cumprimento, de maneira que pode demandar, inclusive, a contratação de empresas para auxiliar no serviço, assim como não leva em consideração o tempo exigido para a organização, implantação e execução do tipo de serviço, ferindo os preceitos da razoabilidade/proportionalidade.

Por fim, encarece frisar que o veto **não afetará o necessário zelo da Administração e dos gestores municipais com o compromisso de serem transparentes nos gastos públicos**, em respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais vigentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 008/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604  
4

Assinado de forma digital por WAGNER MOL  
GUIMARAES:71560300604  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34028316000103, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB  
e-CPF A3, cn=WAGNER MOL, GUIMARAES:71560300604  
Dados: 2021-06-28 18:25:10 -03'00'

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**